



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA

"MARÉ ALTA"

(Aprovada na reunião plenária de 10.SET.97)

1 - Em 19 de Março de 1997, veio o Instituto da Comunicação Social (I.C.S.) solicitar à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) a classificação da publicação periódica "Maré Alta" nos termos da competência que o artigo 4º, nº 1 alínea n) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, lhe confere.

Para o efeito, enviou três exemplares da publicação, bem como fotocópia de uma declaração do Núcleo de Registo de Órgãos de Comunicação Social (N.R.O.C.S.) do Ministério da Justiça, em que se diz constar dos respectivos ficheiros o registo da "Maré Alta", como mensário, dirigido por Jorge Pereira Fidalgo, com redacção na Rua dos Bombeiros, Lote 18-r/c, Aljezur e propriedade da Empresa Suledita, Ldª..

2 - Com vista a possibilitar a classificação solicitada à AACS pelo ICS, foi pedido ao director do "Maré Alta" o envio de cópia do estatuto editorial, bem como indicação da primeira edição em que foi publicado, de acordo com os nºs 4 e 5 do Artigo 3º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).

No mesmo sentido foi pedida informação dos distritos em que a publicação é posta à venda (nº 7 artigo 2º da mesma Lei de Imprensa).

3 - Na resposta recebida, afirma-se que o estatuto editorial do jornal "Maré Alta" foi publicado na edição nº 0, pág. 2 de Novembro 1995. O mesmo estatuto foi igualmente publicado nos números 1 (Jan.96), 7 (Ago.96) e 9 (Out.96) e os distritos "abrangidos pela divulgação do jornal são os de Faro e de Beja".

4 - Porque o texto do atrás referido estatuto editorial não se identificava inteiramente com os pressupostos contidos na lei que o determina, foi solicitada ao director do jornal a sua clarificação. Pela sua leitura fica nítida a intenção de cumprir, para além doutros, os objectivos de alcançar uma informação *"diversificada"*; de promover a *"existência de uma opinião pública informada e interveniente"*; de contribuir para um *"desenvolvimento regional harmonioso"*; de ser *"independente de quaisquer poderes instituídos ou particulares"*; de ser *"uma voz crítica construtiva, perante os seus leitores"* e de se comprometer a *"respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, não prossequindo apenas fins comerciais nem abusando da boa fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação, de acordo com o número 4 do artigo 3º da Lei de Imprensa"*.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

5 - As publicações informativas *"deverão adoptar um estatuto editorial o qual definirá a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poderem prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrimdo ou deturpando a informação"* (número 4, artigo 3º da Lei de Imprensa).

6 - Nos termos da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), as publicações periódicas, de acordo com o respectivo conteúdo, podem classificar-se como doutrinárias ou informativas: doutrinárias *"as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou de igrejas ou comunidades religiosas"*; informativas aquelas *"em que não se verifiquem os requisitos atrás referidos"* (nºs 1, 2 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei supracitado).

As publicações informativas podem, por sua vez, classificar-se como de informação especializada ou de informação geral, consoante se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa ou o seu objecto predominante seja a divulgação de notícias ou informação de carácter genérico (nºs 6 e 7 dos mesmos artigo e decreto).

No que respeita à expansão, o nº 7 do artigo 2º do mesmo decreto-lei classifica as publicações periódicas em de expansão nacional ou regional, consoante elas são postas à venda na generalidade do território nacional ou não.

7 - Segundo a circular da AACS, a classificação a atribuir por este órgão a qualquer publicação periódica terá por base:

- a) a consideração do seu estatuto editorial, quando exigível;
- b) a análise do seu conteúdo, à luz do objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;
- c) a verificação da área do território em que seja posta à venda, sem considerar os exemplares distribuídos por assinatura.

8 - Da análise dos exemplares enviados, pode concluir-se que o "Maré Alta" é um periódico contendo informação sobre os mais variados temas, e é dirigida a interesses predominantemente locais e regionais.

Pelo esclarecimento prestado pelo seu director, é posto à venda nos distritos de Faro e Beja.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

9 - Consequentemente, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar o mensário "Maré Alta" como publicação de informação geral de expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Setembro de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

4724